



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 174, Pág. 1

## EXTRATO

Extrato do Termo de Cooperação Técnica nº 06/2011, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e o CONSELHOR REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO AMAZONAS – CREA-AM.

01. DATA: 13/05/2011.

02. PARTES: Estado do Amazonas, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e o CONSELHOR REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO AMAZONAS – CREA-AM.

03. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica.

04. OBJETO: O presente Convênio tem por objeto:

- I. Implementar procedimentos para fiscalização de obras públicas, a partir de demandas apontadas pelo CREA-AM ou pelo TCE-AM, podendo ser realizadas por um ou ambos os convenentes, a partir de programações pré-estabelecidas, cada qual no âmbito de suas atribuições;
- II. Viabilizar o acesso a informações dos sistemas informatizados dos convenentes de maneira a integrar e agilizar a troca de dados sobre licitações, obras e serviços profissionais e empresas, registros e anotações de responsabilidade técnica – ARTs;
- III. Divulgar a atuação do TCE-AM entre os profissionais, empresas e entidades vinculadas ao CREA-AM, através da participação de seus representantes em reuniões e eventos, principalmente no que diz respeito às ações de fiscalização relativas aos procedimentos de licitações e à execução de obras públicas, desenvolvidas em conjunto pelos convenentes;
- IV. Divulgar a atuação do CREA-AM entre os órgãos públicos auditados pelo TCE-AM, através de participações de seus representantes em reuniões e eventos, principalmente no que diz respeito às ações de fiscalização relativas ao procedimento de licitações e à execução de obras públicas;
- V. Promover ações conjuntas objetivando ampliar a participação de profissionais registrados no CREA-AM, na ocupação de cargos técnicos e no desempenho das atividades previstas na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e na Resolução nº 1010/2005 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – COFEA, minimizando dessa forma os problemas decorrentes da atuação de pessoas sem habilitação legal;
- VI. Estabelecer procedimentos para o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, decorrentes de trabalhos técnicos executados por profissionais integrantes do quadro técnico do TCE-AM no desempenho de cargos, funções e atividades técnicas e para o resgate de Acervo Técnico de Trabalhos já realizados e para os quais não foram registradas as devidas ARTs;
- VII. Criar um canal de comunicação permanente entre o TCE-AM e o CREA-AM para troca de informações e proposição de ações conjuntas institucionais nas suas respectivas áreas de atuação.

05. DA VALIDADE: O presente Convênio terá validade até 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Manaus, 13 de maio de 2011.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração do TCE-AM

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05 DE MAIO DE 2011.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 1758/2007 ANEXOS: 2315/2007, 5288/2006 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Almeida Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, exercício de 2006. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 2, letra "a", inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002, que:

1. Glose nos termos do art. 305 da Res. n. 4/2002, a importância total de R\$ 45.688,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais), pela inexistência das despesas apresentadas a seguir:

a) R\$ 40.410,00 (quarenta mil e quatrocentos e dez reais), pelos excedentes em relação aos cargos inexistentes e remunerações incompatíveis às disposições da Resolução nº. 8/2002;

b) R\$ 5.278,00 (cinco mil duzentos e setenta e oito reais), pela realização das despesas ilegítimas e sem embasamento legal;

c) Despesas com hospedagens de Vereadores em Brasília (NE nº 211 e 212) – R\$ 558,00; d) Despesas com alimentação e hospedagem à assessoria contábil (NE nº. 76, 137, 188 e 348) – R\$ 1.685,00;

e) Serviço de mão-de-obra de uma sepultura da mãe de um Vereador (NE nº 32) – R\$ 500,00;

f) Despesas com alimentação/lanches para a Polícia Militar (NE nº 8 e 45) – R\$ 1.990,00;

g) Confecção de camisas (NE nº 223) – R\$ 360,00; h) Confecção de carteira em couro personalizada (NE nº 157) – R\$ 100,00; i) Despesa na Churrascaria Espeto de Ouro, em Brasília (NE nº 209) R\$ 85,00.

2. Considere em débito o Senhor FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha os valores glosados no total de R\$ 45.688,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais) aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei n.º 2423/1996). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial cientificando-se este Tribunal de todas as medidas adotadas.

3. Julgue Irregular, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei n. 2423/1996 e artigo 188, § 1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução TC nº. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, do Poder Legislativo do Município de Novo Airão, de responsabilidade do Senhor Francisco Almeida Rodrigues, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara, à época.

4. Aplique ao Senhor FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES as seguintes multas: 4.1 R\$ 3.290,00 (três mil duzentos e noventa reais), nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, e 52 e 54, II, da Lei 2.423 de 10.12.1996, c/c o artigo 308, inciso V, alínea "a", da Resolução n. 4/2002 (Regimento Interno), pelas seguintes irregularidades:

a) Compras diretas, com fracionamentos de despesas, escusando-se de realizar procedimento licitatório, com ofensa aos artigos 23 a 25 da Lei Federal nº 8.666/1993;

b) Pelo não encaminhamento ao Tribunal de Contas, das Declarações de Bens dos agentes políticos e dos servidores ocupantes de cargos comissionados daquele Poder Legislativo, contrariando as determinações do artigo 13, da Lei Federal nº 8.429/1992 e artigo 1º da Lei Federal nº. 8.730/1999 c/c o artigo 266 da Constituição Estadual do Amazonas/1989; 4.2 R\$ 1.644,00 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais), na forma prevista nos artigos 1º, inc. XXVI e 52 da Lei n.º 2423/1996, c/c o artigo 308,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 174, Paq. 2

inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 4/2002 – Regimento Interno, em razão do encaminhamento a este Tribunal de Contas, dos registros analíticos (ACP), referentes aos meses de janeiro e dezembro de 2006, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no art. 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE; 4.3 R\$ 9.914,40 (nove mil, novecentos e quatorze reais e quarenta centavos), de acordo com o § 1º, do artigo 5º, da Lei Federal nº. 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do Responsável pelas Contas, em razão da infração administrativa contra as leis de finanças públicas pelo encaminhamento extemporâneo ao Tribunal de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 1º e 2º semestres de 2006, contrariando o artigo 54 da Lei nº. 101/2000-LRF, c/c o disposto no artigo 2º, da Resolução nº 6/2000-TCE; 4.4 R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no artigo 25, caput e 53, da Lei nº. 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), em face da imputação de débito no valor de R\$ 45.688,00.

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei n.º 2423/1996), para que o Senhor FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES, recolha aos cofres da Fazenda Estadual as multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (artigo 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o artigo 308, § 3º, da Resolução TC 4/2002), ficando autorizada, desde logo, a DICREX a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, do Título IV, da Resolução TC nº 4/2002.

6. Recomende ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES, Presidente da Câmara do Município de Novo Airão, à época, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da Constituição da República, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei 2423/1996 e art. 54, inciso XII, da Resolução n. 4/2002.

7. Determine:

7.1 à atual Presidência da Câmara, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Preliminar nº. 16/2008, às fls. 129/150 e na Diligência Ministerial nº. 262/2008 – MP – ESB, às fls. 152/153, cujas cópias deverão ser-lhe remetidas.

7.2. O arquivamento do Processo nº 5288/2006 – Relatório Semestral de janeiro/junho de 2006 e do Processo nº 2315/2007 – Relatório Semestral de julho/dezembro de 2006 apensos a estes autos. 6.3. À Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 1668/2005 ANEXOS: 1066/2005, 1371/2005, 1372/2005, 2317/2004, 3570/2004, 3571/2004, 4135/2004, 4712/2004, 4713/2004, 5146/2004** - Prestação de Contas do Sr. Afrânio Pereira Júnior, Prefeito Municipal de Manacapuru, exercício de 2004. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

**PARECER PRÉVIO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inc. II, do art. 11, da Resolução n. 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, ressaltando as Prestações de Contas de recursos de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inc. VI e 40, inc. V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas, que:

1. Emita Parecer Prévio, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, art. 127 da CE/1989, com redação da EC n. 15/1995, art.18, I, da LC n. 06/1991 c.c arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei n. 2.423/1996, e art. 3º, da Resolução n. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Manacapuru:

1.1 A APROVAÇÃO da Prestação de Contas, relativa ao período de 1/1/2004 a 1/4/2004, de responsabilidade do Senhor ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, Prefeito Municipal de Manacapuru, à época.

1.2 A Desaprovação da Prestação de Contas, relativa ao período de 2/4/2004 a 31/12/2004, de responsabilidade do Sr. AFRANIO PEREIRA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Manacapuru, à época.

2. Julgue Regular com Ressalvas, nos termos do art. 18, inc. II, da Lei Complementar n. 6/1991, c.c o art. 1º, inc. II, art. 22, inc. II, da Lei n. 2423/1996 e arts. 188, § 1º, inc. II, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas, relativa ao período de 01.01.2004 a 01.04.2004, de responsabilidade do Senhor ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, Prefeito do Município de Manacapuru e Ordenador de Despesas, à época, com as recomendações constantes no Relatório Conclusivo n. 16/2009 - SECAMI, às fls. 659/696 e no Parecer Ministerial n. 932/2009-MP/RCKS (fls. 703/711), cujas cópias reprográficas deverão ser-lhe remetidas.

3. Dê quitação ao Senhor ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, nos termos do art. 24 da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c art. 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002.

4. Julgue Irregular, nos termos do 1º, inc. II, 22, inc. III, alíneas "b" e "c", todos da Lei n. 2423/1996 c.c o artigo 18, inc. II da Lei Complementar n. 6/1991 e art. 188, § 1º, inc. III, alíneas "b" e "c", a Prestação de Contas, relativa ao período de 2/4/2004 a 31/12/2004, de responsabilidade do Senhor AFRÂNIO PEREIRA JÚNIOR, Prefeito do Município de Manacapuru e Ordenador de Despesas, à época, em face das seguintes irregularidades:

a) inobservância do artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000, por ter contraído obrigações de despesas, no último quadrimestre do mandato eletivo, sem lastro financeiro, no montante de R\$ 443.093,45, resultante da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do exercício, à fl. 95, incorrendo em conduta tipificada como crime, de acordo com o artigo 359-C do Código Penal Brasileiro, alterado pela Lei n. 10028/2000;

b) descumprimento do preceito constitucional expresso no art. 109, I, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, tendo em vista a transformação em cargos das funções exercidas por servidores temporários que contavam com 10 (dez) anos de serviços públicos continuados no Município de Manacapuru.

5. Na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI, da Lei 2.423 de 10/12/1996, aplique ao Senhor AFRÂNIO PEREIRA JÚNIOR, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 54, II, da Lei n. 2423/1996 c.c o artigo 308, inciso V, alínea "a", da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), alterado pela Resolução n. 01/2009, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

a) ausência de comprovação de que as Contas do Município ficaram à disposição dos contribuintes e/ou dos cidadãos, durante sessenta dias, como estabelece o art. 31, da CF/1988 e o art. 126, §1º da CE/1989, ou durante o exercício conforme o art. 49, da Lei Complementar n. 101/2000;

b) inobservância do artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000, por ter contraído obrigações de despesas, no último quadrimestre do mandato eletivo, sem lastro financeiro, conforme déficit, no montante de R\$ 443.093,45, resultante da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do exercício, à fl. 95, incorrendo em conduta tipificada como crime, de acordo com o artigo 359-C do Código Penal Brasileiro, alterado pela Lei n. 10028/2000;

c) não encaminhamento a este Tribunal: - da cópia da Ata da Audiência de Demonstração e Avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro (art. 9º, §4º, da Lei 101/2000); - do Decreto de nomeação dos Membros e suplentes do Conselho Municipal de Saúde e Relatório Circunstanciado das Atividades do Conselho; - descumprimento do preceito constitucional expresso no art. 109, I, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, tendo em vista a transformação em cargos das funções exercidas por servidores temporários que contavam com 10 (dez) anos de serviços públicos continuados no Município de Manacapuru; - ausência do Quadro Demonstrativo da Apuração da Receita e Despesa e Balanço Financeiro do FUNDEF, bem como dos Anexos I, II e III, conforme estabelecido no art. 1º, inciso I, da Resolução TCE n. 04/1998.

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inciso III, do artigo 72 da Lei 2.423/96 e art. 174 do R. I.) para que o Sr. AFRÂNIO PEREIRA JÚNIOR





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 174, Paq. 3

recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquele valor deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96), ficando a DICREX autorizada, desde logo, a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

7. Recomende ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor AFRÂNIO PEREIRA JÚNIOR, Ex-Prefeito do Município de Manacapuru, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da Constituição da República, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei 2423/1996 e art. 54, inciso XII, da Resolução n. 04/2002.

8. Determine:

a) à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas nos Relatórios de Inspeção e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser-lhe remetidas;

b) o arquivamento dos seguintes processos que estão apensos a estes autos: - Processo n. 3570/2004 – Relatório Quadrimestral de janeiro a abril de 2004; - Processo n. 4713/2004 - Relatório Quadrimestral de maio a agosto de 2004; - Processo n. 1371/2005 – Relatório Quadrimestral de setembro a dezembro de 2004;- Processo n. 2317/2004 – Relatório Bimestral de janeiro a fevereiro de 2004;- Processo n. 3571/2004 – Relatório Bimestral de março a abril de 2004; - Processo n. 4135/2004 – Relatório Bimestral de maio a junho de 2004;- Processo n. 4712/2004 – Relatório Bimestral de julho a agosto de 2004; - Processo n. 5146/2004 – Relatório Bimestral de setembro a outubro de 2004;- Processo n. 1372/2005 – Relatório Bimestral de novembro a dezembro de 2004.

9. À Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, §2º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 1066/2005 ANEXO AO 1668/2005** - Denúncia do Sr. Washington Luiz R. da Silva, Prefeito Municipal de Manacapuru, sobre o ato praticado pelo Sr. Afrânio Pereira Júnior, Ex-Prefeito, transformando em cargos as funções exercidas por servidores temporários. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

**DECISÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida na alínea "c", do inciso III, do artigo 11, da Resolução 04, de 23 de maio de 2002, que:

1. CONHEÇA da presente Denúncia, considerando-a PROCEDENTE, nos termos do inciso XXII, do art. 1º da Lei n. 2423/96 (L.O. do TCE-AM) c/c os §§ 1º e 2º, do art. 285, da Resolução 04/2002 (R.I. do TCE-AM).

2. RECONHEÇA A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal n. 008, de 24.03.2004, publicada no Diário Oficial de 2 de dezembro de 2004, e suscite junto ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas a propositura da competente Ação Direta de Inconstitucionalidade, por ser um dos legitimados, conforme dispõe o artigo 75, §1º, VII da Constituição do Estado do Amazonas de 1989.

3. Determine a reatuação destes autos como "Incidente de Inconstitucionalidade."

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 1506/2008 ANEXO: 1621/2008, 1628/2008, 3708/2007, 3709/2007, 3710/2007, 5132/2007-** Prestação de Contas do Sr. Maurício Martins Viana, Diretor do SAAE de Parintins, exercício de 2007. Procurador João Barroso de Souza.

**ACÓRDÃO:** POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/02-TCE/AM:

1. Julgue Regular com Ressalvas a presente Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins, exercício de 2007, de responsabilidade dos senhores Américo Pedro de Souza Menezes, Maurício

Martins Viana e Geraldo Henrique Silva de Medeiros, nos termos do artigo 22, II, c/c artigo 24, ambos da Lei 2423/96 c/c artigos 188, §1º, II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM. Vencidos os Conselheiros Julio Cabral e Alípio Reis Firmo Filho, que votaram pela Irregularidade das contas. POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa ao senhor Maurício Martins Viana, nos termos do artigo 308, I, "c" e V, "a", do mesmo artigo, do Regimento Interno, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelos termos da redação anterior, pelos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.5 e 4.9.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c artigo 174, caput e §4º, da Resolução n. 04/02 – TCE/AM.

3. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o artigo 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou pelo valor da multa de R\$806,00, para cada mês de atraso no encaminhamento do ACP. Vencido o Conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho, que fez observação em seu voto-destaque no sentido de aplicar multa ao Sr. Maurício Martins Viana:

a) no valor de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), nos termos da alínea c do inciso I do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RIT/CEAM), em razão do envio em atraso dos dados informatizados, via ACP (item 4.1);

b) no valor de R\$ 4.177,57 (quatro mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), nos termos da alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RIT/CEAM) por grave infração à norma legal. À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa ao senhor Américo Pedro de Souza Menezes, nos termos do artigo 308, V, "a", do mesmo artigo, do Regimento Interno, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelos termos da redação anterior, pelos itens 4.2, 4.5, 4.9 e 4.12.

2. Aplique multa ao senhor Geraldo Henrique da Silva Medeiros, nos termos do artigo 308, V, "a", do mesmo artigo, do Regimento Interno, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelos termos da redação anterior, pelos itens 4.2, 4.5 e 4.9.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c artigo 174, caput e §4º, da Resolução n. 04/02 – TCE/AM.

4. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o artigo 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. Informe à Secretaria da Receita Federal sobre o não recolhimento ao INSS do desconto devido.

6. Informe ao Município de Parintins para que verifique se os descontos do Imposto de Renda está sendo recolhido e contabilizado de forma correta.

7. Seja recomendada ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins, o que segue abaixo, devendo a próxima Comissão de Inspeção, verificar "in loco" se foram atendidos:

a) Observe com mais rigor as normas pertinentes aos prazos para entrega de documentos e informações perante esta Corte de Contas;

b) Observe com mais rigor a Lei Federal 4.320/64;

c) Observe com mais rigor a Lei Complementar 101/2000;

d) Observe com mais rigor as normas da Lei Federal 8.666/93;

e) Sempre proceda à colocação da DHO nas demonstrações contábeis;

f) Providencie norma legal para a regulamentação da concessão e comprovação do processo de adiantamento;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 174, Pág. 4

g) Proceda à cobrança dos valores devidos ao SAAE, devido à inadimplência dos consumidores.

**PROCESSO Nº 5644/2007** - Relatório preliminar de Inspeção da SECEX e DIENG, referente a Prestação de Contas do Município de Coari, exercício de 2006. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

**DECISÃO:** POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de este E. Tribunal Pleno, de acordo com sua competência prevista no art. 1º, II e IX, e art. 5º, I, ambos da Lei Estadual n. 2423, de 10.12.1996:

1. Julgue ilegais os contratos, convênios e outras subvenções da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2006, objeto destes autos, de responsabilidade do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, em razão da ausência de documentos essenciais à comprovação da regular aplicação das verbas públicas e do cumprimento da finalidade pública.

2. Declare a Revelia do Responsável, Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, nos termos do art. 20, §3º, da Lei Estadual n. 2.423/96.

3. Aplique Multa ao Responsável no valor de R\$ 1.644,89 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme o art. 308, I, "a", da Resolução n. 04/02-TCE, em função do não atendimento a diligência ou recomendação deste Tribunal.

4. Aplique Multa ao Responsável no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 54, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 308, V, "a", da Resolução n. 04/02-TCE/M, em função do descumprimento do dever constitucional de prestar contas.

5. Aplique Multa ao Sr. Rodrigo Alves da Costa, Ex-Prefeito do Município de Coari, no valor de R\$ 823,00 (oitocentos e vinte e três reais), conforme o art. 308, I, "a", da Resolução n. 04/02-TCE, em função do não atendimento a diligência ou recomendação deste Tribunal.

6. Aplique Multa ao Sr. Emídio Rodrigues Neto, Ex-Prefeito do Município de Coari, no valor de R\$ 823,00 (oitocentos e vinte e três reais), conforme o art. 308, I, "a", da Resolução n. 04/02-TCE, em função do não atendimento a diligência ou recomendação deste Tribunal.

7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual n. 2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.

8. Autorize desde já a inscrição dos débitos nas respectivas Dívidas Ativas e instauração das cobranças executivas, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9. Represente, com fulcro, no art. 114, III, da Lei Estadual n. 2.423/96, ao Ministério Público Estadual do Amazonas, remetendo cópia dos autos e da Decisão ao referido Órgão Ministerial, em razão das irregularidades constatadas na gestão dos ajustes da Prefeitura de Coari no exercício de 2006, configurando, possivelmente, tipos penais previstos no Decreto-Lei n. 201/67, na Lei n. 10.028/00 e na Lei n. 8.666/93.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 2876/2010** - Denúncia do Sr. João Doza de O. Neto, Presidente da Comissão de Economia da Câmara Municipal do Careiro/AM, contra o Sr. Mário Jorge Guedes Taveira, Presidente da Câmara, por prática de Irregularidades e Ilegalidades na aplicação de Recursos Públicos no exercício de 2009. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

**DECISÃO:** À unanimidade, nos termos do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "c" da Res. n. 04/2002, c/c o art. 1º, XXII da Lei 2423/96, que tome conhecimento desta Denúncia, e no mérito ARQUIVE os presentes autos, devido à perda do objeto da ação que se exauriu após apreciação das Contas Anuais de 2009 da Câmara de Careiro, nos termos dos artigos 279 a 287 do Regimento Interno do TCE-AM, comunicando ao responsável e ao denunciante acerca da presente Decisão.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 1614/2010** - Prestação de Contas do Sr. Antônio Moraes Aquino, Diretor do SPA - Joventina Dias, exercício de 2009. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue pela Irregularidade Prestação de Contas Anuais, de responsabilidade do SR. ANTÔNIO MORAES AQUINO, Diretor do SPA - Joventina Dias, Exercício de 2009, nos termos do art. 22, III, alínea "b" da Lei 2.423/96, prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

2. Aplique que Multa ao SR. ANTÔNIO MORAES AQUINO:

a) No valor de R\$ 6.453,41, (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), na forma do art. 54, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - TCE, c/c art. 308, inciso V, letra "a", da Resolução nº 04/2002 - TCE, alterada pela Resolução nº 001/2009, em virtude de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) No valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 001/2009-TCE/AM por inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, por meio informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos.

3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que para que o SR. ANTÔNIO MORAES AQUINO, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres Públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

4. Autorize, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE.

5. Recomende, ao gestor do órgão de origem que:

a) Cumprimento do disposto nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 07, de 25/06/2002, no que tange a remessa de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ao TCE, evitando ocorrência de erros em exercícios futuros;

b) Observe, quando nas futuras prestações de contas anuais, a presença do certificado da Declaração de Habilitação Profissional - DHP, nos extratos e demonstrativos contábeis encaminhados via Sistema ACP/CAPTURA, assim como o selo no Balanço Financeiro, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 1º, da Resolução do CFC nº 871/2000 e § 2º do art. 20, da Resolução CFC nº 960/2003;

c) Ao correto e completo preenchimento, em próximas Prestações de Contas, do Demonstrativo dos Recebimentos e Pagamentos Independentes da Execução Orçamentária e do Inventário do Material Permanente;

d) Proceder com planejamento prévio de aquisição de bens, assim evitando a realização de despesas que possam caracterizar fracionamento, adotando sistema AJURI, disponibilizado pela SEFAZ, com finalidade de controlar os estoques.

**PROCESSO Nº 5898/2010 ANEXO: 2907/2007** - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da UEA/AM, referente ao Processo TCE/AM Nº 2907/2007. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dê provimento parcial, no sentido de julgar legal a Admissão do Sr. José Costa de Macedo Neto, datada de 01.03.2007 na forma em que se deu e, pela ilegalidade dos Aditamentos ao Contrato.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 174, Pág. 5

**PROCESSO Nº 5862/2010 ANEXOS: 4857/2009, 4857/2009, 2213/2006, 156/2010, 4743/2001** Recurso de Revisão do Sr. João Bosco da Costa, Aposentado da SEDUC, referente ao processo TCE/AM Nº 156/2010 (Apenso Nº 4743/2001). Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para:

1. Tornar sem efeito a Decisão nº 119/2009 – TCE - Primeira Câmara (fls. 157/158, do Processo nº 4743/2001, em apenso), em razão da aplicação da Resolução nº 09/2009-TCE/AM.
2. Determinar o encaminhamento dos autos à SECAP para adoção das providências recomendadas nos incisos I e II, do art. 2º, da Resolução nº 09/2009-TCE/AM.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS- SUBSTITUTA.**

**PROCESSO Nº 713/2008** - Representação referente ao 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2001, firmado entre a Secretaria de Governo do Estado e o Banco Bradesco S/A. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

**DECISÃO:** À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Tribunal Pleno julgue pelo arquivamento da presente Representação.

**PROCESSO Nº 1483/2010** - Prestação de Contas do Sr Cristovão da Silva Brandão, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Iranduba, exercício de 2009. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Colendo Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 3, da Resolução n.04/02-TCE, que:

1. Julguem Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário do Município de Iranduba - FPMI, exercício de 2009, tendo como responsável o senhor Cristovão da Silva Brandão, Presidente e Ordenador de despesas, com fulcro nos arts.1º, II, 22, II, e 24 da Lei Estadual n.2.423/96 e arts.188, §1º, I, e 189, I, da Resolução n.04/02-TCE.
2. Aplique ao responsável, o Sr. Cristovão da Silva Brandão, multa no valor de R\$ 1.644,89 (hum mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art.308, I, "c" da Resolução n.04/2002 – TCE.
3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.
4. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
5. Recomende ao responsável, uma maior atenção quanto às determinações da Resolução 07/2002, Resolução 05/1990 e LC nº 06/91, dispõe sobre a remessa de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ao Tribunal de Contas, demonstração dos bens móveis, imóveis, de natureza industrial e demonstrações da execução orçamentária.
6. Determine, por fim, o arquivamento do processo 5065/2009 referente a inadimplência relativa ao não encaminhamento dos dados demonstrativos contábeis por meio informatizado ACP- Captura, por perda de objeto.

**PROCESSO Nº 5065/2009** - Inadimplência relativa ao não encaminhamento dos dados e Demonstrativos Contábeis por meio Informatizado ACP-Captura (Balancetes Mensais), exercício de 2009. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

**DECISÃO:** À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Colendo Tribunal, determine, o arquivamento do processo 5065/2009, referente a inadimplência relativa ao não encaminhamento dos dados demonstrativos contábeis por meio informatizado ACP- Captura, por perda de objeto.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO – SUBSTITUTO.**

**PROCESSO Nº 1205/2009 ANEXO: 4386/2009, 4387/2009, 4386/2009, 4387/2009** - Prestação de Contas da Sra. Rute da Silva Menezes, ex-Presidente da Câmara Municipal de Uruará, exercício de 2008. Procurador João Barroso de Souza.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Julgar Irregulares a Prestação de Contas da Câmara de Uruará, sob a responsabilidade da Sra. Rute da Silva Menezes, Presidenta e Ordenadora de Despesas, referente ao exercício de 2008, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal, conforme evidenciam os itens 6 e 8 do Relatório/Proposta de Voto (impropriedade 2.2 e 2.3 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto).
2. Aplicar à Sra. Rute da Silva Menezes, Presidenta e Ordenadora de Despesas da Câmara de Uruará, exercício de 2008, a multa:
  - a) no valor de R\$ 4.112,15 (quatro mil reais cento e doze reais e quinze centavos), nos termos da alínea "c" do inciso I do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RI/TCEAM), em relação a cada mês de competência enviado com atraso os dados informatizados (5 meses multiplicado por 822,43), via ACP, ou seja, fevereiro, março, agosto, novembro e dezembro, conforme evidencia o item 5 (impropriedade 2.1 do Relatório/Proposta de Voto), bem como pelas impropriedades retratadas no item 8 (2.9 e 2.10 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto);
  - b) no valor de R\$ 3.289,73 (três mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), conforme a alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, em razão de grave infração a norma legal ou regulamentar, conforme evidencia a irregularidade mencionada no item 9 do Relatório/Proposta de Voto (impropriedade 2.3 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto);
  - c) no valor de 12.600,00 [30% de 42.000,00 (12 meses multiplicado pelo subsídio mensal de R\$ 3.500,00, fls. 47 do vol. 1)], em razão do atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (Proc. 4386/09 – janeiro a junho/2008 e Proc. 4387/2009 – julho a dezembro/2008), nos termos do §1º e inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (impropriedade 2.2 do item 2 do Relatório /Proposta de Voto).
3. Remeter os autos à DICREX para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução n. 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.
4. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, a observância às legislações pertinentes e que:
  - a) observe o fiel cumprimento de determinação legal quanto à Resolução n. 07/2002 que trata da remessa de informações via ACP, especialmente, quanto ao envio de dados e demonstrativos contábeis, via ACP;
  - b) conceda diárias nos termos da Resolução Legislativa nº 1/2008 dessa Câmara, isto é, somente para servidores;
  - c) cumpra os artigos 52, 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF e ainda, os artigos 1º e 2º da Resolução nº 6/2000 do TCE/AM, que tratam, respectivamente, da publicação e do prazo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2005;
  - d) comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC a ausência da Declaração de Habilitação Profissional – DHP da Contadora Rosana Vasques de Oliveira, CRC/AM 7905, a fim de que adote as medidas cabíveis em seu âmbito.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 174, Pág. 6

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Maio de 2011.

MIRTYL LEVY JR.  
Secretário do Tribunal Pleno

PAUTA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 26/05/2011.

#### JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

- 1)PROCESSO Nº 1344/2010 (2VIs) e anexos  
Objeto: Prestação de Contas, exercício 2009  
Órgão: Penitenciária Feminina de Manaus  
Responsável: Suely Borges Oliveira  
Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro e Fernanda C. Veiga Mendonça
- 2)PROCESSO Nº 1942/2010 (2VIs) e anexos  
Objeto: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 1291/2005  
Órgão: Prefeitura Municipal de Anamá  
Recorrente: Esmeralda Moura da Silva  
Procurador: João Barroso de Souza
- 3)PROCESSO Nº 1559/2010 (4VIs) e anexos  
Objeto: Prestação de Contas, exercício 2009  
Órgão: Secretaria de Governo de Estado  
Responsável: José Maia Cruz  
Procurador: Elizângela Lima C. Marinho e Elissandra M. Freire de Menezes
- 4)PROCESSO Nº 1368/2010 (3VIs) e anexos  
Objeto: Prestação de Contas, exercício 2009  
Órgão: Câmara Municipal de Novo Airão  
Responsável: Francisco Canindé Freitas de Lima  
Procurador: João Barroso de Souza e Roberto C. Krichanã da Silva
- 5)PROCESSO Nº 5441/2010 e anexos  
Objeto: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 1724/2006  
Órgão: Câmara Municipal de Canutama  
Recorrente: José Luis T. de Pontes  
Procurador: João Barroso de Souza
- 6)PROCESSO Nº 321/2010 e anexos  
Objeto: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 1303/1980  
Órgão: SEDUC  
Recorrente: AMAZONPREV  
Interessados: Nélio Brandão Freitas e Ivonaldo Brandão Freitas  
Procurador: João Barroso de Souza
- 7)PROCESSO Nº 6362/2010 e anexos  
Objeto: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 1705/1994  
Órgão: SEDUC

Recorrente: Maria José Pereira Teles  
Procurador: Ruy Marcelo A. de Mendonça

8)PROCESSO Nº 1457/2006 (13VIs) e anexos  
Objeto: Prestação de Contas, exercício 2005  
Órgão: FES  
Responsável: Plínio César Albuquerque Coelho  
Procurador: Evanildo Santana Bragança

9)PROCESSO Nº 5968/2010 e anexos  
Objeto: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 6330/2009  
Órgão: UEA  
Recorrente: José Aldemir de Oliveira  
Interessada: Regina Maria Pinto de Figueiredo  
Procurador: Evelyn Freire de C. L. Pareja

10)PROCESSO Nº 4650/2010 e anexos  
Objeto: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 861/2009  
Órgão: SEDUC  
Recorrente: Lindalva D' Almeida Coelho  
Procurador: Evelyn Freire de C. L. Pareja

11)PROCESSO Nº 2197/2007 (3VIs)  
Objeto: Prestação de Contas, exercício 2006  
Órgão: CIAMA  
Responsável: Antônio Aluizio Barbosa Ferreira  
Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

12)PROCESSO Nº 1752/2006 (2VIs) e anexos  
Objeto: Prestação de Contas, exercício 2005  
Órgão: Prefeitura Municipal de Jutai  
Responsável: Umberto Afonso Lasmar  
Procurador: Evanildo Santana Bragança

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1)PROCESSO Nº 4644/2010 e anexos  
Objeto: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 4859/2007  
Órgão: Polícia Militar  
Recorrente: Ricarth Auzier Costa Figueiredo  
Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2)PROCESSO Nº 3147/2010 e anexos  
Objeto: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 1957/2007  
Órgão: Câmara Municipal de Itapiranga  
Recorrente: Luiz Augusto Freire Viana  
Procurador: Ruy Marcelo A. de Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES

1)PROCESSO Nº 4690/2010 e anexos  
Objeto: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 4970/2005  
Órgão: UEA  
Recorrente: José Aldemir de Oliveira  
Procurador: Ruy Marcelo A. de Mendonça

2)PROCESSO Nº 2449/2010 e anexos  
Objeto: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 2464/2000





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 174, Pág. 7

Órgão: EMTU

Recorrente: Pedro da Costa Carvalho

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

**CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA**

1)PROCESSO Nº 1484/2010 (2VIs)

Objeto: Prestação de Contas, exercício 2009

Órgão: ICAM

Responsável: Corina Maria Nina Viana

Procurador: Ruy Marcelo A. de Mendonça

2)PROCESSO Nº 2001/2009 (35VIs) e anexos

Objeto: Prestação de Contas, exercício 2008

Órgão: Prefeitura Municipal de IPIXUNA

Responsável: Davi Farias de Oliveira

Procurador: Fernanda Cantanhede Mendonça

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO**

1)PROCESSO Nº 5025/2010 (2VIs) e anexos

Objeto: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 1526/2008

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Recorrente: Raymundo Nonato Lopes

Procurador: Fernanda C. Veiga Mendonça

2)PROCESSO Nº 4503/2008 e anexos

Objeto: Recurso de Revisão, referente ao

Processo nº 3973/1995

Órgão: SEDUC

Recorrente: Adalgisa Torres de Almeida

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA: YARA LINS DOS SANTOS**

1)PROCESSO Nº 1358/2010 (4VIs)

Objeto: Prestação de Contas, exercício 2009

Órgão: Gabinete do Vice Governador

Responsável: Fernandes R. Prestes

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

2)PROCESSO Nº 1610/2009 (3VIs) e anexos

Objeto: Prestação de Contas, exercício 2008

Órgão: IPAAM

Responsável: Néilton Marques da Silva

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho L. Pareja

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MÁRIO COSTA FILHO**

1)PROCESSO Nº 1682/2008 (2VIs) e anexos

Objeto: Prestação de Contas, exercício 2007

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

Responsável: Eliete da Cunha Beleza

Procurador: Evelyn Freire de C. L. Pareja

2)PROCESSO Nº 2551/2009 (2VIs) e anexos

Objeto: Tomada de Contas, exercício 2008

Órgão: Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte

Responsável: Oliveira de Souza Neto

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3)PROCESSO Nº 1520/2008 (2VIs)

Objeto: Prestação de Contas, exercício 2007

Órgão: SEMDEC

Responsável: José Júlio César Corrêa, no período de 01/01/2007 à 12/06/2007 e Antonio Carlos Marques Souza, no período de 12/06/2007 à 31/12/2007

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

4)PROCESSO Nº 6494/2010 e anexos

Objeto: Recurso Ordinário, referente ao

Processo nº 6822/2007

Órgão: MANAUSPREV

Recorrente: Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

5)PROCESSO Nº 1279/2008 (6VIs) e anexos

Objeto: Prestação de Contas, exercício 2007

Órgão: Tribunal de Justiça

Responsável: Hosannah Florêncio de Menezes

Procurador: Evelyn Freire de C. L. Pareja

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALIPIO REIS FIRMO FILHO**

1)PROCESSO Nº 1225/2008 (6VIs)

Objeto: Prestação de Contas, exercício 2007

Órgão: SEC – Secretaria de Estado e Cultura

Responsável: Robério dos Santos Pereira Braga e

Orione de Almeida Cruz Veras, no período de 01/01 à 28/02/2007,

Marlene Oliva Veloso e Ivete Pessoa da Silva, no período de 01/03 à 31/12/2007

Procurador: Elissandra Monteiro Freire de Menezes

2)PROCESSO Nº 1464/2008 (9VIs)

Objeto: Prestação de Contas, exercício 2007

Órgão: Prefeitura de Maués

Responsável: Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva

Procurador: Evelyn Freire de C. L. Pareja

Manaus, 23 de Maio 2011

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA Sra. MARIA GLADES LADISLAU DE SOUZA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 2526/2010–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 924/07, referente à sua pensão.

**DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de maio de 2011.

**ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA**  
Chefe da Divisão da 2ª Câmara





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 174, Pág. 8

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO Sr. MANOEL DE JESUS BATISTA MORAIS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 2380/2010–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 5586/09 (apenso n.246/2009), referente à sua Pensão.

**DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de maio de 2011.

**ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA**  
Chefe da Divisão da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº.209/2011-SECAMI

Pelo presente Edital, consoante art. 71, inciso III, art. 81, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, arts. 86 e 97, inciso I, da Res. n.º 04/2002-TCE, c/c o art. 5º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Senhor ALEXANDRE VALDIVINO CORDEIRO**, ex-Secretário de Administração do Município de Coarí/AM, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca do objeto do Processo nº 457/2010.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de maio de 2011.

**MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO**  
Secretário

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. GEAN CAMPOS DE BARROS**, Prefeito do Município de Lábrea, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos feitos nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício de 2009, reunidos no Processo TCE nº 1753/2010, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de maio de 2011.

**MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO**  
Secretário

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Raimundo Gomes Lobo**, Ex-Prefeito do Município de Itamarati, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos feitos nos autos da Representação referente ao Termo de Convênio nº 008/2000-SEINF e Termo de Contrato nº 015/2005 – UEA (MURAKI/PROFOMAR II), reunidos no Processo TCE nº 4198/2009, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de agosto de 2010.

**LOURIVAL ALEIXO DO REIS**  
Secretário





## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

SERH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

SECMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



Presidente  
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Vice-Presidente  
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Corregedor  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Ouidor  
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiros  
Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque  
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral  
Cons. Raimundo José Michiles

Auditores  
Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do  
TCE/AM  
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores  
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração  
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo  
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736  
Manaus - Amazonas  
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h